



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2025

Dispõe sobre o prazo máximo para a emissão de licenças, autorizações e comunicações por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado General Pazuello, dispõe sobre o prazo máximo para a emissão de licenças, autorizações e comunicações por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

O autor fundamenta sua proposta na necessidade de garantir a previsibilidade, a racionalidade e a segurança jurídica nas relações entre o Estado e os agentes econômicos, estabelecendo prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que órgãos públicos federais, estaduais e municipais se manifestem sobre pedidos de licenças, autorizações ou comunicações relacionadas a atividades econômicas e financeiras.



* C D 2 5 1 7 6 8 2 3 2 6 0 0 *



O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei que chega ao exame desta Comissão pretende estabelecer o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a emissão de licenças, autorizações e comunicações por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Nos termos do projeto, a não emissão da licença, autorização ou manifestação no prazo estabelecido implicará a concessão tácita do pedido, salvo nos casos em que haja exigência técnica devidamente fundamentada, encaminhada por escrito ao requerente dentro do prazo estipulado.

O projeto faz referência expressa à Lei Complementar nº 140, de 2011, à Lei nº 6.938, de 1981, e à Resolução Conama nº 237, de 1997, para aplicar-lhes a regra do que podemos chamar de **licenciamento tácito por decurso de prazo**.

Sem mencionar os reparos que o projeto mereceria sobre os aspectos atinentes à boa técnica legislativa, optamos por concentrar a análise no mérito da proposta que, embora mencione a Lei Complementar nº 140, de 2011, parece desconsiderá-la amplamente.





Isso porque esse importante marco legal prevê, em seu art. 14, § 3º, que “o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra”.

Ora, a emissão tácita é exatamente o que pretende o Projeto de Lei nº 3.056, de 2025.

E por ser evidente o foco do projeto no licenciamento ambiental, não se pode deixar de registrar que a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, sancionada após a apresentação do projeto de lei em exame, trouxe uma seção específica para tratar dos prazos administrativos aplicáveis a esses processos, o que por si só já seria suficiente para declarar prejudicado o projeto.

Mas salta aos olhos que nem mesmo a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, tão criticada pelos prazos exíguos e pela celeridade que impõe aos processos, ousou fixar prazo tão desafiador quanto esse de 60 (sessenta) dias para quaisquer processos, ignorando a existência de complexidades bastante distintas, que demandam prazos também distintos.

O fato é que o argumento central do proponente – que a legislação ambiental e outros atos administrativos autorizativos representam um entrave burocrático ao desenvolvimento do País – é tão recorrente quanto refutável, o que não significa negar a existência de problemas reais no trâmite desses expedientes.

O equívoco na tese do autor se concentra na premissa adotada, segundo a qual as dificuldades hoje enfrentadas na instalação de obras, empreendimentos e em operações financeiras decorrem do tempo prolongado de análise e decisões dos órgãos governamentais. Bastaria, segundo essa lógica, diminuir o tempo para emissão de





licenças e autorizações para que todas as dificuldades fossem dissipadas, o que foge à realidade.

Feitas essas considerações, vemos que a solução proposta pelo autor é simplista e se faz cega diante da complexidade das avaliações de impacto ambiental realizadas no curso dos processos de licenciamento ambiental e que garantem a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, objetivo basilar da Política Nacional do Meio Ambiente e que materializa o direito constitucionalmente assegurado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por todas as razões expostas, **voto pela rejeição do PL nº 3.056, de 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2025-17942



*

